



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N°10/2019 - PREGÃO N°07/2019, PROCESSO N°22/2019.

À empresa

Fundo Viver Funerário Lucélia Eireli, que interpõe tempestivamente impugnação ao edital do Pregão n°07/2019.

Em resposta à impugnação protocolada junto ao Paço Municipal, no balcão de protocolo geral no dia 18/03/2019 pela empresa Fundo Viver Funerário Lucélia Eireli, CNPJ n°04.758.501/0001-92 referente ao Pregão n°07/2019 que tem como objeto o registro de preços, pelo prazo de doze meses, para prestação de serviços de funerários e translado destinados à Concessão de Benefício Eventual Auxílio Funeral, concedido através da Secretaria de Assistência Social para pessoas que se encontram em vulnerabilidade social, obedecendo aos critérios da Lei Municipal 4.404/13 e resolução CMAS 006/2014 de acordo com a requisição n°035/2019 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Termo de Referencia (anexo I).

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Fundo Viver Funerário Lucélia Eireli apresentou impugnação ao edital em 18/03/2019. A abertura da sessão esta marcada para dia 22/03/2019 às 09:00h, sendo portanto, tempestiva, de acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto n° 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “**até dois dias úteis antes da data fixada**” para recebimento das propostas.

II – PLEITO

Em resumo, a impugnante solicita:

- 1- “Que o anexo I do procedimento é extratadamente vago, não sendo possível quantificar o real serviço a ser utilizado.”
 - 2- “...O edital não contempla em momento algum a realização desta cerimonia
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

tão comum em nossa cultura. E mais, não informa se a municipalidade possui local próprio para velar, ou se o local seria de responsabilidade, inclusive sua construção ou aluguel, do licitante ganhador o que oneraria o serviço e que não está contemplado no edital.”

- 3- “...Levando em conta que o edital contempla o serviço de tanotoplaxia há mais omissão...” “...Para a realização da técnica é necessário que a empresa possua em seus quadros profissional devidamente habilitado para tanto sendo necessário a exigir como necessário a participação a documentação que comprove que a empresa possui em seus quadros profissional devidamente habilitado para executar o serviço de tanatopraxia.”

III – DO EXAME DO PLEITO

Em análise ao edital, quanto aos pedidos apresentados por esta empresa, obtivemos as seguintes respostas:

- 1- “...anexo I do procedimento é extratadamente vago...”

O referido documento trata-se do termo de referencia que de acordo com o Tribunal de Contas da União é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, de acordo com esta empresa relata que o mesmo estaria “extremamente vago”, o que não ocorre, tendo em vista, que o mesmo tem suas especificações baseado no código que segue o disposto na Tabela Referencial conforme o livreto publicado pela Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário -2018, item 02 Execução do Objeto, porém será retificado e discriminado cada item e como deverá ser executado os serviços para que não haja alegações futuras com da Contratada que não reconhece suas obrigações.

- 2- “...não contempla em momento algum a realização desta cerimonia tão comum em nossa cultura...”, “...não informa se a municipalidade possui local próprio para velar...”

No Termo de Referência (anexo I) consta:

Cerimonial: Assistência à família, contratante e participantes da homenagem, cortejo fúnebre em perímetro urbano, ornamentação do local, montagem e desmontagem de câmara ardente, **organização e coordenação do cerimonial.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04

A empresa impugnante é uma empresa local e tem conhecimento que há local próprio para velar, o Velório Municipal, porém, será constado em edital para que não fique omissos aos demais interessados que os serviços de cerimonial devem ser prestados neste local, assim como a descrição de sua estrutura e endereço.

- 3- “...Para a realização da técnica é necessário que a empresa possua em seus quadros profissional devidamente habilitado para executar o serviço de Tanatopraxia...”

De acordo com a Resolução SS nº28 de 23 de março de 2013 que trata do serviço de Tanatopraxia o art. Nº03 trás o seguinte:

“**Art. 3º** A realização da Tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta Norma Técnica.”

Portanto, não é um procedimento obrigatório, levando em conta o princípio da economicidade este serviço deve ser prestado só quando houver necessidade.

Ainda nesta Resolução temos as Normas Técnicas no item 7.3, subitem 7.3.2 e 7.3.3 consta que:

“7.3.2. O serviço que realiza a tanatopraxia deve ter um **RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DA SAÚDE**, legalmente habilitado.”

“7.3.3. Os procedimentos de tanatopraxia devem **ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxistas)**, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e **sob supervisão do responsável técnico.**”

Será retificado no edital e solicitado as empresas interessadas que apresente no momento da habilitação comprovação que há profissional Responsável Técnico com Nível superior na área da saúde, para supervisão ou realização do procedimento, e funcionário capacitado para realizar os procedimento de Tanatopraxia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
Telefone (18)3551-9200 – C.N.P.J. - 44.919.918/0001-04

IV – DECISÃO

As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Sendo assim, informo a esta impugnante que esta Pregoeira, conheceu da impugnação para acatar parcialmente o provimento, conforme descrito nas respostas de cada item da peça de impugnação.

Informamos ainda, que a data de abertura da sessão pública será remarcada em virtude da alteração em quesitos que influenciam diretamente na formulação da proposta, sendo imperativa a devolução do prazo inicialmente publicado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.lucelia.sp.gov.br para conhecimento dos interessados.

Lucélia, 20 de março de 2019.


Aline Mendes Ortolan
Pregoeira

